



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387898

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2100865-26.2025.8.26.0000**

Relator(a): **HERMANN HERSCHANDER**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

HC n.	2100865-26.2025.8.26.0000
Impetrante:	Adv. Alex Luciano Bernardino Carlos
Paciente:	Alan Thiago Gualberto
Comarca:	Presidente Prudente

Vistos.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Alex Luciano Bernardino Carlos em favor de **Alan Thiago Gualberto**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo do DEECRIM/UR5 da comarca de Presidente Prudente.

Assevera a impetração, em apertada síntese, que, preenchidos os requisitos legais, a Defesa formulou pedido de progressão do paciente ao regime aberto; todavia, determinou o Juízo a realização de exame criminológico antes da apreciação do pleito. Alega que a realização de tal exame deixou de ser obrigatória desde o advento da Lei nº 10.792/03. Aponta, ainda, que o paciente possui bom comportamento carcerário e uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

filha com sérios problemas de saúde, que necessita da presença do genitor. Afirma, ainda, que apenas fatos ocorridos durante a execução da pena justificam a realização do exame. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem, a fim de determinar-se a progressão do paciente ao regime aberto.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. ANTÔNIO CALIL FILHO, manifestou-se no sentido de julgar-se prejudicado o *writ*.

É o relatório.

2. É caso de julgar-se prejudicada a impetração.

Consoante constou do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, e foi constatado em consulta ao *site* deste Eg. Tribunal, em 14 de abril de 2025, a Autoridade apontada como coatora deferiu o pedido de progressão do paciente ao regime aberto, mediante o cumprimento de condições a serem estipuladas em audiência de advertência¹.

O alvará de soltura foi cumprido no dia seguinte.²

Assim, ocorreu perda superveniente do objeto da ação, de tal maneira que resta prejudicada a análise do *writ*.

Posto isso, monocraticamente, julgo prejudicada a impetração.

¹ Fls. 2154/2158 dos autos de origem.

² Fl. 2169 dos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publique-se.

Após, para ciência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por último, após as formalidades de praxe, arquivem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
Relator